



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.910118/2009-36  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-002.889 – 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF.

Não se conhece recurso especial que contraria súmula do CARF.

No caso, aplicável a súmula CARF 84, de modo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose

Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário, admitindo que estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação de tributo.

Na origem, trata-se de compensação (DCOMP) entre indébito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do mês de janeiro de 2005, recolhido em 28/02/2005, e o débito desse mesmo tributo referente à antecipações dos meses de agosto e outubro de 2005.

Referida compensação não foi homologada, de modo que foi apresentada manifestação de inconformidade pelo Contribuinte. Esta, por sua vez, fora julgada improcedente pelo fundamento de que o crédito, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ do período.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento a ele deu provimento, asseverando que eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação. Vale aqui a transcrição da ementa e decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005*

*IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.*

*Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.*

*Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 10 de janeiro subsequente.*

*Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.”*

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs Recurso Especial de divergência.

Alega divergência em relação aos acórdãos 107-08.989 e 101-94.270, argumentando que o entendimento ali expresso foi no sentido de que as parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.

Em suas razões, assim se manifesta a Fazenda Nacional:

1. Que as estimativas são antecipações do tributo efetivamente devido em 31 de dezembro do ano-calendário, de modo que, encerrando-se o período de apuração, não há que se falar em estimativa a restituir ou a pagar, mas apenas saldo negativo ou positivo de IRPJ;
2. Que as estimativas apenas têm o condão de suspender ou reduzir o pagamento mensal do imposto, desde que levantado balancete específico ou servir para composição do saldo no fim do período.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões. Em contrarrazões alega, em suma:

- ✓ Preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso, dada a inexistência de cotejo analítico entre o recorrido e os paradigmas;
- ✓ No mérito:
- ✓ Aplicabilidade do artigo 11, da IN 900/2008, eis que se trata de norma eminentemente interpretativa;
- ✓ A regularidade da compensação de estimativas de IRPJ recolhidas a maior com débitos do mesmo tributo dentro do mesmo exercício financeiro

No mesmo momento em que apresentadas as contrarrazões o Contribuinte também apresentou Recurso Especial Adesivo. Este Recurso não foi conhecido pelo Presidente da 1ª Câmara, por ausência de previsão regimental sobre sua existência.

Da decisão que não conheceu o Recurso Adesivo foi oposto embargos declaratórios e protocolado Requerimento de Suspensão de Cobrança até o Julgamento do Recurso Especial. Sobre tais peças o então Presidente da 1ª Câmara manifestou-se às efls. 363, nos seguintes termos:

*Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, a contraposição para fins de análise de despacho monocrático.*

*Em assim sucedendo, trata-se tão somente de mera petição e que não pode ser acolhida em caráter definitivo por falta de previsão legal.*

*Em relação ao "Requerimento de Suspensão de Cobrança até o Julgamento do Recurso Especial", e-fls. 344-359, tem-se que essa matéria está prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional e deve ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso especial da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já admitido e as contrarrazões do Sujeito Passivo apresentadas (fls. 129-131 e 137-163 do Volume I).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso da Fazenda Nacional entendo necessário trazer algumas considerações.

Conforme já debatido nessa Turma de julgamento em diversas ocasiões, quando do julgamento de Recurso Especial conhecido pelo presidente da Câmara de Julgamento, em despacho de admissibilidade de Recurso, a Turma promove nova análise de admissibilidade, com o objetivo de confirmar ou infirmar aquela análise previamente realizada.

Nesse contexto, no presente caso merece ser observado o §12º, III, do artigo 67 do então vigente regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Portaria MF Nº 343/2015, que assim dispõe:

*"§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:*

*(...)*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF."*

Sobre a questão em julgamento, entendo aplicável a Súmula CARF 84, que assim determina:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Processo nº 10680.910118/2009-36  
Acórdão n.º **9101-002.889**

**CSRF-T1**  
Fl. 374

---

Nesse contexto, voto por não conhecer o Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra